

Prefeitura Municipal de Lavras

Lei n. 585

Cria o Serviço Municipal de Estradas de Rodagem

O Povo do Município de Lavras, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Serviço Municipal de Estradas de Rodagem (S.M.E.R.)

Art. 2º - Ao Serviço Municipal de Estradas de Rodagem compete:

- a) Subordinar as suas atividades ao Plano Rodoviário Municipal elaborado e periodicamente revisto, em harmonia com os Planos Rodoviários Nacional e Estadual;
- b) Dar execução sistemática a êste plano, efetuando e fiscalizando os serviços técnicos e administrativos concernentes a estudos, projetos, locação, construção, melhoramentos, obras de arte e pavimentação das rodovias municipais;
- c) Conservar permanentemente as rodovias e caminhos vicinais;
- d) Aplicar integralmente em estradas de rodagem os recursos de origens federal, estadual e municipal que lhe foram consignados;
- e) Facilitar ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem o conhecimento das atividades rodoviárias do Município, permitindo-se verificar a perfeita observância das condições para o recebimento de quotas do Fundo Rodoviário Nacional;
- f) Dar ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem imediato conhecimento de leis, regulamentos e instruções administrativas referentes à viação rodoviária municipal;
- g) Elaborar, anualmente, Programa de Atividades do Serviço Municipal de Estradas de Rodagem, dando conhecimento do mesmo ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem;
- h) Remeter, anualmente, ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, pormenorizado relatório das suas atividades no exercício anterior, acompanhado do demonstrativo do orçamento do referido exercício.

Art. 3º - O Serviço Municipal de Estradas de Rodagem será dirigido, preferentemente, por um técnico habilitado, nomeado em comissão pelo Prefeito e contará com um corpo de servidores estritamente necessários.

§ 2º - O pessoal necessário à execução dos serviços administrativos e técnicos poderá ser, total ou parcialmente, aproveitado do Quadro do Pessoal da Prefeitura.

Art. 4º - À Chefia do Serviço Municipal de Estradas de Rodagem compete:

- a) Elaborar e submeter ao Prefeito os programas anuais e respectivos orçamentos;
- b) Dirigir e fiscalizar a execução dos programas.

Art. 5º - Para atender as despesas do Serviço Municipal de Estradas de Rodagem, a Lei Orçamentária do Município consignará anualmente as seguintes dotações:

- a) A quota, que couber ao Município, do Fundo Rodoviário Nacional;
- b) A contribuição orçamentária do Município em importância, nunca inferior, em cada exercício, a 5% (cinco) por cento da receita geral orçada, excluídas as rendas industriais;
- c) Créditos especiais;
- d) As demais rendas que, por sua natureza ou disposição específica, devem caber ao Serviço Municipal de Estradas de Rodagem.

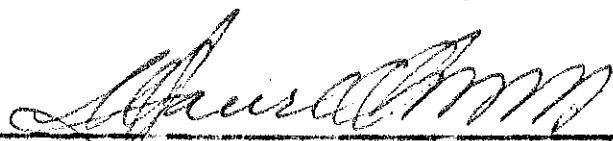
§ 1º - A receita e despesa do Serviço Municipal de Estradas de Rodagem serão contabilizadas separadamente das do Município, incorporando-se, entretanto, em globo aos balanços da Prefeitura.

Art. 6º - Dentro de 90 (noventa) dias o Prefeito baixará o Regimento Interno do Serviço Municipal de Estradas de Rodagem.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Lavras, 15 de junho de 1964.



Dr. Maurício Ornelas de Souza, Prefeito Municipal